



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197847 - RS (2025/0050479-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LINEKAN BARBOZA MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
ROGER DE MORAES DE CASTRO - RS082760
NICOLAS LARA DO AMARAL - RS120205

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DO RÉU. ALCANCE DE DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravado foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado. Em apelação e embargos infringentes, foram acolhidas nulidades suscitadas pela defesa, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A Corte estadual, interpretando decisão liminar proferida em *habeas corpus*, concluiu que seu alcance abrangia o desentranhamento de todos os documentos referentes à vida pregressa do réu, independentemente do evento processual em que juntados, por guardarem identidade de conteúdo.

3. Ao contrário do defendido pelo agravante, não houve, no dispositivo da decisão proferida no *writ*, restrição da sua eficácia a um evento específico, tendo sido determinado, de forma abrangente, o desentranhamento dos documentos referentes à vida pregressa do réu. Desse modo, não se sustenta a tese de que o acórdão atacado teria realizado a extensão indevida dos seus efeitos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197847 - RS (2025/0050479-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LINEKAN BARBOZA MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
ROGER DE MORAES DE CASTRO - RS082760
NICOLAS LARA DO AMARAL - RS120205

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DO RÉU. ALCANCE DE DECISÃO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravado foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado. Em apelação e embargos infringentes, foram acolhidas nulidades suscitadas pela defesa, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A Corte estadual, interpretando decisão liminar proferida em *habeas corpus*, concluiu que seu alcance abrangia o desentranhamento de todos os documentos referentes à vida pregressa do réu, independentemente do evento processual em que juntados, por guardarem identidade de conteúdo.

3. Ao contrário do defendido pelo agravante, não houve, no dispositivo da decisão proferida no *writ*, restrição da sua eficácia a um evento específico, tendo sido determinado, de forma abrangente, o desentranhamento dos documentos referentes à vida pregressa do réu. Desse modo, não se sustenta a tese de que o acórdão atacado teria realizado a extensão indevida dos seus efeitos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Embargos infringentes n. 5004195-07.2017.8.21.0027)

Extrai-se dos autos que a Corte estadual acolheu os embargos infringentes opostos pela defesa, reconhecendo a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão de (i) não ter sido oportunizado ao acusado o exercício do direito ao silêncio seletivo no interrogatório e (ii) ato de juntada, aos autos, de documentos referentes à vida pregressa do réu, com extensão indevida de decisão liminar proferida em sede de *habeas corpus* para abranger elementos não contemplados no comando originário. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 2302):

"JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES QUE MACULAM O JULGAMENTO OCORRIDO NA SESSÃO PLENÁRIA.

A) RELATIVAMENTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO, AO ACUSADO, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO NO INTERROGATÓRIO, MERECE ACOLHIDA.

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIO, GUINDADO AO "STATUS" DE UMA GARANTIA FUNDAMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CARTA MAGNA. DIREITO DO ACUSADO DE NÃO FORNECER ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE VENHAM EM SEU PREJUÍZO. ELEIÇÃO DA MELHOR ESTRATÉGIA PARA A DEFESA. INTERROGATÓRIO ASSUME A FEIÇÃO UM MEIO DE PROVA E DE DEFESA DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO NÃO TRAZ NENHUMA DISPOSIÇÃO QUE VEDE OU LIMITE A OPÇÃO DO RÉU PELA ESCOLHA DAS PERGUNTAS A QUE RESPONDERÁ. SILÊNCIO PARCIAL, TAMBÉM NOMINADO DE AUTODEFESA NEGATIVA, CONFERE AO RÉU A OPÇÃO POR RESPONDER A TODAS, A NENHUMA OU A ALGUMAS PERGUNTAS QUE LHE FOREM FEITAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONFIGURADO PREJUÍZO À DEFESA DO REQUERENTE, DEVENDO SER ANULADA A SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DO JÚRI, FULCRO NOS ARTIGOS 593, III, "A", E 564, INCISO III, "E", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBMETENDO-SE O RÉU A UM NOVO JULGAMENTO.

B) NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM À VIDA PREGRESSA DO ACUSADO, O PLEITO LOGRA ÊXITO IGUALMENTE. DISCUSSÃO RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO DADA AO ALCANCE DE DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS, JUNTADOS AOS AUTOS, ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. JULGADO QUE CONTEMPLA A TOTALIDADE DOS EVENTOS CITADOS (109 E 331).

DOCUMENTOS QUE GUARDAM IDENTIDADE ENTRE SI. NECESSIDADE DE LEVAR O RÉU A UM NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR ACOLHIDA.

C) QUANTO AO PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS", DE OFÍCIO, NÃO PROSPERA A TESE DEFENSIVA.

AUSÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL NA SITUAÇÃO DO RÉU QUE ENSEJE A CONCESSÃO DA MEDIDA LIBERATÓRIA. ELEMENTOS QUE RECLAMAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MORMENTE, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE COM QUE O ATO FOI COMETIDO, EM TESE, PELO ACUSADO. PLEITO NÃO ACOLHIDO.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO "HABEAS CORPUS" INCIDENTAL."

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (e-STJ fls. 2366 /2367):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão, proferido por esta Colenda Primeira Câmara Criminal, que, por maioria, acolheu embargos infringentes acolher os embargos infringentes, reconhecendo as nulidades apontadas e determinando novo julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, como também decidiu pela denegação do pedido incidental de "habeas corpus". O órgão ministerial aduz ter havido omissão no julgado.

II. Questão em discussão.

Há duas questões em discussão:

- (i) se o acórdão foi omisso, ao não, ao enfrentar a alegação de que a interpretação processual penal que norteou a conduta do magistrado, no que tange ao direito seletivo do réu, estaria adequada à posição jurisprudencial dominante à época do julgamento, sob pena de afetar a segurança jurídica;*
- (ii) se houve omissão na análise da extensão dos efeitos da liminar que determinava o desentranhamento de documentos relativos à vida pregressa do réu, abrangendo eventos além do referencial adotado no julgado.*

III. Razões de decidir.

(i) Retroatividade de interpretação processual penal: A decisão está amparada em sólida posição doutrinária, como também nos dispositivos que regem a matéria. A questão citada foi adequadamente examinada, subsistindo a argumentação lançada, independentemente da posição jurisprudencial dominante à época. Justificada a declaração de nulidade da decisão proferida por ocasião do julgamento do Tribunal do Júri.

(ii) Extensão da liminar: A decisão proferida nos embargos infringentes tratou claramente da amplitude da liminar, concluindo que o desentranhamento dos documentos relativos à vida pregressa do réu abrange não apenas o evento

específico mencionado (evento nº 331), mas também outros documentos de igual natureza (evento nº 109). Justificada a declaração de nulidade da decisão proferida por ocasião do julgamento do Tribunal do Júri.

(iii) Ausência de omissão, contradição ou obscuridade: O acórdão julgou todas as questões suscitadas pelo embargante, fundamentando de maneira clara as razões pelas quais as nulidades processuais foram reconhecidas, o que fez fundado na legislação e na doutrina reconhecida. A jurisprudência citada apenas teve o condão de reforço argumentativo. O embargante, ao interpor os embargos, busca rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via dos embargos declaratórios.

IV. Tese e Dispositivo.

"1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que reconheceu as nulidades relacionadas à violação ao direito ao silêncio seletivo e ao descumprimento da decisão que determinou o desentramento de documentos da vida pregressa do réu dos autos, porquanto as questões foram devidamente enfrentadas e estão embasadas em legislação constitucional e infraconstitucional e em doutrina abalizada acerca da matéria.

2. O magistrado não está obrigado a se pronunciar em relação a todas as alegações das partes, nem, tampouco, a responder o recurso embasado, necessariamente, em argumentos deduzidos pelo recorrente, quando a decisão está suficientemente motivada. A matéria está prequestionada, uma vez que as questões jurídicas ventiladas, no recurso de embargos infringentes, foram devidamente respondidas."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

No recurso especial, o órgão ministerial sustentou ofensa aos arts. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, e 478, inciso I, e 619 do Código de Processo Penal, defendendo, em síntese, que: (a) a decisão do TJRS afrontou a segurança jurídica ao aplicar entendimento jurisprudencial não vigente à época dos fatos; (b) a liminar concedida no *habeas corpus* limitou-se aos documentos constantes do evento 331, não abrangendo aqueles do evento 109, razão pela qual teria havido indevida ampliação do alcance da ordem; e (c) não teria havido o devido enfrentamento das alegações mesmo após a oposição de embargos de declaração.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2508 /2517).

No presente agravo, o Ministério Público reitera a tese de que a decisão proferida em sede de *habeas corpus* limitou-se expressamente aos documentos constantes do evento 331.1, sendo indevida a extensão dos efeitos aos documentos do evento 109.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado, o agravado foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 65, inciso I, ambos do Código Penal, fixada a pena definitiva em 14 anos de reclusão em regime fechado (e-STJ fls. 2062-2067). Em apelação e embargos infringentes, foram acolhidas as nulidades suscitadas pela defesa, e foi determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A tese do agravante, de que a decisão liminar proferida em *habeas corpus* restringiu-se aos documentos do evento 331, não se sustenta diante da interpretação dada pela Corte de origem ao alcance da ordem, que abrangeu, de forma coerente com seu dispositivo e fundamentação, todos os elementos referentes à vida pregressa do réu.

O voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 2299-2300):

"Esclareço, inicialmente, que a nulidade alegada relaciona-se à leitura e cumprimento da decisão liminar, proferida nos autos do "habeas corpus" nº 5206153-67.2023.8.21.7000, da lavra do Des. Jayme Weingartner Neto, em data de 11 de julho de 2023, na qual ficou estabelecido que os documentos acerca da vida pregressa do acusado deveriam ser desentranhados do feito, antes da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri.

Compulsando os autos do processo de nº 5004195-07.2017.8.21.0027, ação penal de competência do Júri, vislumbro que, em dois momentos diferentes, quais sejam, os eventos 109 e 331, foram acostadas, ao caderno processual, informações sobre a vida pregressa do réu.

A tese sustentada pela acusação foi no sentido de que a decisão liminar, proferida no 'habeas corpus' referido, tinha relação, tão somente, com o evento de nº 331. Desse modo, estava preclusa a alegação no tocante ao evento 109, porquanto não impugnada em momento processual oportuno, de modo que a juntada de tais documentos, que também diziam respeito à vida pregressa do acusado, não poderiam ser molestadas pela liminar deferida.

Analisando o teor da decisão liminar, proferida nos autos do aludido "habeas corpus", porém, constato que ela abrange o desentranhamento da totalidade dos documentos que se referem à vida pregressa do réu, exatamente o teor das informações que comunicam os eventos 109 e 331.

Nesse sentido, elucidativo transcrever trecho do julgado:

Diante dessas premissas, em relação aos documentos referentes à vida pregressa do réu, embora não se trate, a priori, de prova ilícita e a juntada tenha sido requerida no prazo legal, não há razão para a sua manutenção no caso dos autos.

(...)

Neste contexto, não há qualquer razão que justifique, concretamente, a necessidade e utilidade da certificação dos documentos referentes à vida pregressa do réu, devendo ser desentranhados.

(...)

Pelo exposto, defiro em parte a liminar para determinar apenas o desentranhamento dos documentos referentes à vida pregressa do réu. (grifei).

Logo, conforme se infere do teor da decisão liminar, restou determinado o desentranhamento de todos os dados referentes à vida pregressa do acusado, o que, friso novamente, foi estabelecido em termos amplos, não ficando a retirada de tais informações adstrita a, tão somente, um dos eventos citados.

Dessa forma, é preciso reconhecer que o alcance da liminar abrange não só os documentos relativos ao evento 331 dos autos, mas também contempla os do evento 109 do feito, que guardam identidade com aqueles que deram fundamento à liminar deferida.

Importante que se diga, o conteúdo da liminar deveria ter sido lido não apenas pela sua existência temporal, mas pela sua eficácia processual, que visava a repelir o mau uso de documentos que tornassem o plenário um cenário de estigmatização do acusado, o que refoge dos fins ideais da justiça.

Assim, se havia outros documentos, juntados anteriormente, com idêntico teor e que esvaziariam os fins edificantes da liminar deferida, obviamente, isso demandaria a expunção dos referidos documentos, dando-se concretude substancial à liminar vigente.

Logo, não tendo sido adotada essa providência, é forçoso o reconhecimento da nulidade, pelo descumprimento substancial da liminar oriunda desta instância, fato que gerou o mau uso de documentos de cuja permanência nos autos já havia sido repelida.

Impositiva a anulação do Júri, ocorrido em 12.07.2023, devendo ser o réu levado a um novo julgamento." (grifos aditados)

Conforme se vê, ao contrário do defendido pelo agravante, não houve, no dispositivo da decisão proferida no referido writ, restrição da sua eficácia a um evento específico, tendo sido determinado, de forma abrangente, o desentranhamento dos documentos referentes à vida pregressa do réu. Desse modo, não se sustenta a tese de que o acórdão atacado teria realizado a extensão indevida dos seus efeitos.

Portanto, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0050479-3

AgRg no
REsp 2.197.847 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721700000710 2721700000710 50041950720178210027
50610243120238217000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LINEKAN BARBOZA MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
ROGER DE MORAES DE CASTRO - RS082760
NICOLAS LARA DO AMARAL - RS120205

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LINEKAN BARBOZA MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
ROGER DE MORAES DE CASTRO - RS082760
NICOLAS LARA DO AMARAL - RS120205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.